

LEI Nº 278/2001

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Cerro Negro – SC

MÁRCIO ATHAYDE BARROS, Prefeito Municipal de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DECRETA

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Cerro Negro – SC.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 10(dez) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – Para a área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, ou que possa comprovar a frequência e previsão de conclusão da graduação no prazo regulamentar de duração do curso, contada esta desde a data do término da inscrição ao concurso público, respeitados os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – Para a área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais, ou que possa comprovar a frequência e previsão de conclusão da graduação no prazo regulamentar de duração do curso, contada esta desde a data do término da inscrição ao concurso público, respeitados os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos aos seguintes requisitos:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II Das Classes e dos Níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A a J.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos da cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível I – Formação em nível médio;
Nível II – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;
Nível III – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, desde que existam recursos financeiros capazes de suportar esta nova situação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

Seção III Da Promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o 2º e tomando-se:

I - A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 04 (quatro);

II - A pontuação de qualificação, com peso 03 (três);

III - A avaliação de conhecimentos, com peso 03 (três);

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente na forma do regulamento.

Seção IV Da Qualificação Profissional

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II - Para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo Único – A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

Seção V

Da Jornada de Trabalho

Art. 10 – A jornada de trabalho do professor poderá ser:

- I – De vinte horas semanais;
- II – De quarenta horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º - As horas de atividades corresponderão a 20% (vinte) por cento do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, as colaborações com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º - As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, observando o mínimo obrigatório de 80% (oitenta) por cento do número de horas de atividades.

Art. 11 – O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Art. 12 – Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 13 – A convocação para prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusivo dependerá de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – A pedido do interessado;
- II – Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

Seção VI Da Remuneração

Subseção I Do Vencimento

Art. 14 – A remuneração do professor correspondente ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II Das Vantagens

Art. 15 – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Pelo exercício de direção de unidades escolares;
- b) Pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

II – Adicionais:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.

§ 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva e da gratificação a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 16 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 10% (dez) por cento para escolas de pequeno porte, assim definidas as unidades escolares com mais de 40 alunos, distribuídos em um mínimo de 02 turmas;

II – 15% (quinze) por cento para escolas de médio porte, assim definidas as unidades escolares com mais de 70 alunos, distribuídos em um mínimo de 03 turmas;

III – 20% (vinte) por cento para escolas de grande porte, assim definidas as unidades escolares com mais de 100 alunos.

§ 1º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 17 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a 10% (dez) por cento do vencimento básico da carreira.

Art. 18 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento do profissional do magistério, por 05 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e cinco por cento.

Subseção III **Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar**

Art. 19 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Seção VII **Das Férias**

Art. 20 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – Quando em função docente de quarenta e cinco dias;

II – Nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 22 – A redistribuição do número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal, por classe e nível, será definida anualmente, por decreto de Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os atuais titulares de cargos efetivos do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio.

§ 1º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirá os reajustes futuros.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 24 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 22, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, 5º.

Art. 25 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 19, ou sendo inviável a aplicação deste.

Art. 26 – O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A	1,00
Classe B	1,05
Classe C	1,10
Classe D	1,16
Classe E	1,22
Classe F	1,28
Classe G	1,34
Classe H	1,41
Classe I	1,48
Classe J	1,55

Art. 27 – É fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 28 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível I	1,00
Nível II	1,40
Nível III	1,54

Art. 29 – O exercício das funções de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 30 – Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 31 – O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 32 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerro Negro, em 14 de Setembro de 2001

MÁRCIO ATHAYDE BARROS
Prefeito em Exercício